DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.SP - 8/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/86/2026
PROTOCOLO	: 2835048
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO	: JULIANO DA CUNHA MIRANDA
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. SÉRGIO DE PAULA

Tratam os autos de **Controle Prévio,** referente **Pregão Eletrônico n. 001/2026,** da Prefeitura Municipal de Jardim/MS. Cujo o objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de Serviço de Transporte Escolar, com a obrigatoriedade de disponibilização de monitor, destinado aos alunos da Rede Municipal de Ensino residentes na Zona Rural, em 9 (nove) linhas distintas.

O valor total estimado da contratação é de **R$ 4.045.162,88** (quatro milhões, quarenta e cinco mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

A sessão pública para início dos lances está agendada para o dia **29/01/2026, às 09h00min (horário de Brasília)**.

O critério de julgamento adotado é o de menor preço por item e modo de disputa aberto, na plataforma eletrônica: Bolsa de Licitações do Brasil – BLL (https://bll.org.br/).

Em exame prévio do certame **ANA – DEFEDUCAÇÃO 199/2026 (fls. 156-159)** a equipe técnica identificou irregularidades que demandam adequações, conforme a seguir, nos itens **2.1 a 2.6** da análise:

2.1. Irregularidades Gerais

Foram identificadas inconsistências legais que podem comprometer a lisura e a competitividade do certame, dentre as quais:

• **Deficiência na realização da Pesquisa de Preços (Violação ao Art. 23 da Lei 14.133/21):** O Estudo Técnico Preliminar (ETP) admite expressamente que a estimativa inicial baseou-se "exclusivamente nos valores praticados no Contrato Administrativo nº 007/2020". Utilizar um contrato de 6 anos atrás como base, mesmo que corrigido, não reflete a realidade de mercado atual (preço do diesel, pneus e dissídios coletivos de 2026), violando a necessidade de "cesta de preços" aceitável (painel de preços, contratações similares recentes, pesquisa direta).
• **Planilha de Custos em Branco:** O documento "Orçamento Base" (pç.2) anexado ao processo é apenas um modelo em branco *(template)*, não contendo os valores preenchidos pela administração. Isso impede a verificação da exequibilidade dos preços e a composição unitária (custo do km), violando o princípio da transparência e do julgamento objetivo.
• **Ausência de Parcelamento/Cota para ME/EPP (Risco Legal):** A justificativa para não

aplicar a cota de 25% para ME/EPP ou exclusividade baseia-se na "indivisibilidade" do objeto e valor acima de R$ 80.000,00. Contudo, o objeto **já está dividido em itens (linhas)**. Se uma linha específica tem valor baixo ou se é possível reservar linhas inteiras para ME/EPP, a vedação total pode ser considerada restritiva e contrária à LC 123/2006;

2.2 Cláusulas potencialmente Restritivas à Competitividade

• **Inversão de Fases:** O Edital prevê que a fase de habilitação antecederá a fase de propostas. Embora o art. 17, §1º da Lei 14.133/21 permita isso medi ante motivação, a justificativa apresentada alega "celeridade e eficiência". Na prática do Pregão Eletrônico, inverter a fase (habilitar todos antes do lance) costuma reduzir a celeridade e burocratizar o certame, indo na contramão da lógica moderna de analisar apenas o vencedor. Com efeito, a justificativa apresentada em documento apartado é frágil. Argumentar que analisar a habilitação de todos os licitantes no início "otimiza o fluxo" é tecnicamente questionável em pregões com muitos participantes, pois gera carga de trabalho desnecessária para a pregoeira analisar documentos de quem não vencerá os lances.

2.3. Falhas no Parecer Jurídico

• **Análise Genérica:** O Parecer Jurídico nº 001/2026/AJM é proforma. Ele atesta a legalidade citando artigos da lei, mas falha em apontar a ausência do preenchimento da planilha orçamentária e aceita a precificação baseada em contrato de 2020 sem ressalvas sobre a necessidade de atualização mercado lógica robusta conforme legislação e boas práticas recentes sobre o tema.

2.4. Estudo Técnico Preliminar (ETP)

• **Incompatibilidade Formal:** O ETP cita que a pesquisa de mercado detalhada "será realizada posteriormente" na fase do TR. No entanto, o TR apresentado já traz os valores finais sem demonstrar essa pesquisa detalhada ("memória de cálculo" ausente);
• Conteúdo: O ETP cumpre os requisitos formais de descrição da necessidade e requisitos, mas falha no pilar de Estimativa do Valor, apoiando-se em dados obsoletos. Depreende-se, portanto, que não houve adequado comparativo de soluções para o objeto.

2.5 Pesquisa de Mercado e Preços

• **Falta de Ampla Consulta:** Não há evidência nos autos de consulta a "Painel de Preços", "Banco de Preços em Saúde/Educação" ou cotações múltiplas com fornecedores atuais. • Risco de Sobrepreço ou Inexequibilidade: Sem a planilha de custos preenchida, não é possível saber se o valor do Km (R$ 9,54 a R$ 9,88) cobre os custos reais de 2026 (Diesel, Pneus, Motorista + Monitor).

2.6 Equivalência de Valores e Discrepâncias

• **Valores Homogêneos:** Os valores por Km variam pouco entre as linhas (de R$ 9,54 a R$ 9,88). Isso é consistente se as estradas forem todas de mesma qualidade (chão/asfalto).
• **Comparativo Histórico:** O contrato de 2020 tinha valor médio de **R$ 7,80/km**. O aumento para **R$ 9,70/km** em 2026 representa um incremento de aprox. 24% em 6 anos. Dado o

aumento do diesel e IPCA acumulado no período (2020-2026), este reajuste parece conservador, o que gera risco de licitação deserta ou inexequibilidade.

Assim, detectados os indícios de irregularidades, necessária se faz a aplicação de **medida cautelar**, para suspensão do procedimento licitatório visando a regularização dos apontamentos acima destacados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 71 da Constituição Federal c/c art. 77 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos arts. 56, 57, I e 58 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, e no art. 149, § 1º, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98/2018, **DETERMINO:**

1. A imediata **suspensão** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico n. 001/2026**, da Prefeitura Municipal de Jardim/MS, na fase em que se encontrar, nos termos do art. 56 e 57, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. Advirto que a suspensão perdurará até que outra decisão seja proferida por esta relatoria;
2. A comprovação do cumprimento desta decisão, no prazo de **2 (dois) dias úteis**, a partir da data da intimação, sob pena de multa, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFERMS, nos termos dos arts. 44, I e 45, I da LCE n. 160/12 c/c o art. 149, § 2º e art. 210 do RITCE/MS;
3. A intimação do Prefeito, senhor **Juliano da Cunha Miranda**, para que se manifeste, em igual prazo, sobre o conteúdo desta decisão.

A intimação deverá estar acompanhada de cópia deste Despacho e da **ANA – DFEDUCAÇÃO – 199/2026**.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2026.

CONS. SÉRGIO DE PAULA
Relator

ac